



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.090, DE 2013**

(Dos Srs. Keiko Ota e Capitão Augusto)

Introduz o art. 190-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioridade no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Da Sra. KEIKO OTA)

Introduz o artigo 190-A na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioridade no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Introduz o artigo 190-A na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioridade no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 190-A:

“Art. 190-A A obtenção da maioridade no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado vacilante sobre o que fazer quando o adolescente, representado ou sujeito à medida socioeducativa pela prática de ato infracional, completa dezoito anos. Vários magistrados vêm decidindo pela extinção do processo uma vez atingida a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maioridade. Consoante entendem, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve incidir sobre as pessoas entre dezoito e vinte e um anos apenas em casos excepcionais. Eis, por exemplo, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA, POR TER O PACIENTE ATINGIDO 18 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM QUE SE CONCEDE.

1. Tendo o paciente atingido 18 (dezoito) anos de idade em 18/05/2010, é de se declarar extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi imposta, porquanto, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do ECA, somente nos casos expressos em lei - ou seja, nas hipóteses de internação e de semiliberdade, ante o disposto nos artigos 121, § 5º, e 120, § 2º, ambos da Lei 8.069/90 -, 'aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, sendo certo que tal previsão não alcança a medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do referido diploma legal.

2. Ordem concedida (fl. 64).

O Superior Tribunal de Justiça, é importante destacar, firmou jurisprudência em sentido contrário. Segundo assentou, o Lei nº 8.069/90, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. Eis o teor de acórdão nesta linha:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

- É possível o cumprimento de liberdade assistida até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

- Medida cautelar deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, afastando-se o cumprimento do acórdão recorrido (HC 0018976-70.2011.8.19.0000), devendo o adolescente C L K prosseguir na execução da medida socioeducativa aplicada no Processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

n. 0091825-71.2010.8.19.0001, enquanto não julgado o mérito do recurso especial.(MC 20.401/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

As decisões formalizadas pelo STJ, contudo, não possuem efeito vinculante. Assim, há real possibilidade de liberação precoce de diversos adolescentes infratores pelas instâncias ordinárias pelo simples fato de terem atingido a maioridade, o que implica a absoluta impunidade de quem comete o ato infracional.

Não creio poder a higidez do ordenamento depender apenas do provimento de eventual recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o sucesso do apelo pode revelar-se absolutamente ineficaz, considerada a demora na tramitação processual. É preciso, portanto, explicitar na Lei que a obtenção da maioridade é irrelevante para a continuidade de eventual processo contra o adolescente.

Ante o quadro, clamo os meus pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

**Deputada KEIKO OTA
PSB-SP**

COAUTOR
Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

.....

FIM DO DOCUMENTO
